

**PROCESSO:** WS1686281895

**EDITAL:** 90047/2025

**MODALIDADE:** Pregão Eletrônico

**OBJETO:** Aquisição de 6 (seis) geradores de carenados, bem como testes de equipamentos, comissionamento, startup e treinamentos para equipe técnica, para o Centro de Produção de Soros, conforme especificações constantes das (s) Especificações Técnicas que integram este Edital como Anexo I.

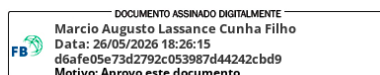
**Assunto: Julgamento do Recurso Administrativo**

1. À vista dos elementos constantes do presente, considerando a manifestação da Comissão de Licitação nº 051/2026 e a Manifestação Jurídica nº 1262026, conheço dos recursos interpostos por **RODOAGRO MOTORES GERADORES E REPRESENTAÇÃO LTDA** e por **CEPE ENERGIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, por **tempestivos**, e, no mérito, **DECIDO** pelo **DEFERIMENTO PARCIAL** de ambos os recursos. Por conseguinte, **DECIDO** pela **DECLASSIFICAÇÃO** da proposta da empresa **GENSET SOLUTIONS INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE GRUPOS MOTO GERADORES LTDA**, em estrita observância aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e da isonomia, conforme previsto no Art. 59, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021.

2. Publique-se.

3. Em seguida, à Compras e Licitações para adoção das providências subsequentes.

São Paulo, 26 de maio de 2026.



MARCIO AUGUSTO LASSANCE CUNHA FILHO

Superintendente

Fundação Butantan

**PROCESSO Nº:** WS1686281895

**EDITAL Nº:** 90047/2025

**MODALIDADE:** Pregão Eletrônico

**OBJETO:** Aquisição de 6 (seis) geradores de carenados, bem como testes de equipamentos, comissionamento, startup e treinamentos para equipe técnica, para o Centro de Produção de Soros, conforme especificações constantes das (s) Especificações Técnicas que integram este Edital como Anexo I

**ASSUNTO:** Análise dos recursos administrativos interpostos pelas recorrentes RODOAGRO MOTORES GERADORES E REPRESENTAÇÃO LTDA e CEPE ENERGIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA e contrarrazões apresentada pela recorrida GENSET SOLUTIONS INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE GRUPOS MOTO GERADORES LTDA

### **DESPACHO LICITAÇÕES nº 051 /2026**

Trata-se de análise de recursos administrativos interpostos pelas licitantes RODOAGRO MOTORES GERADORES E REPRESENTAÇÃO LTDA e CEPE ENERGIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, em face da decisão que classificou a proposta da empresa GENSET SOLUTIONS INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE GRUPOS MOTO GERADORES LTDA.

#### **DA ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO**

O Edital prevê, na Cláusula Décima, estabelece os requisitos e prazos para interposição do recurso. No caso em estudo, as Recorrentes protocolaram suas intenções e razões tempestivamente frente ao prazo regulamentar, assim como as contrarrazões da Recorrida. Portanto, os recursos são admitidos para análise de mérito.

#### **DAS RAZÕES DO PEDIDO**

Em síntese, as Recorrentes alegam que a empresa GENSET SOLUTIONS INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE

GRUPOS MOTO GERADORES LTDA descumpriu requisitos técnicos e exigências editalícias:

(i) **RODOAGRO**: Alega que a proposta não atende à autonomia mínima de 8 horas exigida no Termo de Referência, apontando que o tanque de 1.000 litros ofertado suporta apenas cerca de 7 horas no regime exigido. Aponta também ausência de catalisador no escopo, ocultação de fabricante real do motor (OEM) e que o motor ofertado seria “não emisionado” – não atendendo ao Decreto Estadual nº 60.233/2021;

(ii) **CEPE ENERGIA**: Alega inadequação do controlador DSE 8620 ofertado, o qual não atenderia de forma nativa à exigência de paralelismo entre geradores (*genset-to-genset*). Questiona ainda a identificação genérica de componentes e aponta inconsistência na apresentação das taxas de BDI;

(iii) Requerem o recebimento e provimento dos recursos, a desclassificação da empresa **GENSET SOLUTIONS** pelos itens citados, e a continuidade do certame;

## DAS CONTRARRAZÕES DOS RECURSOS

A licitante recorrida, **GENSET SOLUTIONS**, devidamente intimada, apresentou tempestivamente suas contrarrazões pugnando pelo não provimento dos recursos e manutenção de sua classificação. Em apertada síntese, argumentou que:

(i) As exigências ambientais alegadas (Decreto nº 60.233/2021 e padrão *Tier III*) não constam expressamente no edital;

(ii) Eventuais ajustes na lógica de funcionamento do controlador para fins de paralelismo são procedimentos inerentes à fase de comissionamento, não desqualificando o produto;

(iii) O BDI efetivamente foi o de 17,14% e a carga tributária encontra-se absorvida na estrutura global de custos da proposta;

(iv) Os apontamentos das recorrentes configuram “gincana formalista” e excesso de rigor, devendo prevalecer a seleção de sua proposta sob a ótica de vantajosidade econômica;

(v) Notoriamente, a recorrida não apresentou manifestação, refutação ou memorial de cálculo alternativo para contestar a insuficiência de autonomia de 8 horas apontada pelas recorrentes, restando este ponto incontroverso.

## 1. NO MÉRITO

### 1.1. DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

A licitação é um procedimento administrativo vinculado, onde a Fundação Butantan e os licitantes devem observar estritamente as regras do edital, sob pena de nulidade ou afronta ao princípio da isonomia, conforme estabelece o Art. 2º do Regulamento de Compras e Contratações da Fundação Butantan e Art. 5º da Lei nº14.133/2021, os procedimentos devem ser julgados em estrita conformidade com o edital. Como preleciona Marçal Justen Filho:

“A Administração e os licitantes estão juridicamente vinculados ao conteúdo do edital. Nenhuma das partes poderá se desviar do que foi estabelecido no instrumento convocatório, sob pena de nulidade do certame ou de afronta ao princípio da isonomia.” (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 17. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016).”

Em se tratando de regras constantes no instrumento convocatório, a vinculação a elas é absoluta. É o que estabelecem os princípios e normas da **Lei nº 14.133/2021**, em especial os artigos 5º e 59, in verbis:

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da

motivação, **da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo [...].**”

“Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que: [...] IV - não atendam às exigências do ato convocatório da licitação.”

Nesse sentido, a lição de **José dos Santos Carvalho Filho** permanece impecável ao ensinar que:

“A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial. O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. [...] Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige [...]. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante.’ (FILHO, José Dos Santos Carvalho. Manual de Direito Administrativo. 34 Ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 478.)”

## **DA ANÁLISE DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS APRESENTADOS PELAS RECORRENTES:**

Após provocação técnica, a área de Engenharia manifestou-se sobre os apontamentos. Adicionalmente, após análise jurídica dos recursos e o devido confronto com as contrarrazões apresentadas, seguem os encaminhamentos:

No tocante à autonomia do sistema (RODOAGRO): O argumento relativo à insuficiência de autonomia comporta a desclassificação direta da GENSET SOLUTIONS. Embora a recorrida alegue em suas contrarrazões que a busca pelo menor preço deve prevalecer sobre “rigores formais”, tal tese não prospera quando

o descumprimento atinge o objeto material. A autonomia de 8 horas não é uma exigência burocrática, mas um requisito de segurança operacional para o Centro de Produção de Soros, conforme o Termo de Referência.

O cálculo matemático é irrefutável e extraído da própria ficha técnica da proposta da recorrida: 1.000 L (capacidade do tanque) ÷ 143 L/h (consumo) = 6,99h. Ao ofertar um equipamento que entrega apenas 87% de autonomia exigida, a licitante reduz indevidamente seus custos de fabricação, o que fere a isonomia em relação às demais demissionaram seus tanques para o cumprimento integral das 8 horas. Como ensina a doutrina, a desclassificação é o único caminho quando o vício é material e insanável, sob pena da Fundação contratar um objeto que não atende à sua necessidade crítica de continuidade energética.

No tocante à capacidade de paralelismo e controlador (CEPE ENERGIA): O recurso da CEPE ENERGIA aponta que o controlador DSE 8620 ofertado não realiza de forma nativa o paralelismo *genset-to-genset* com divisão de carga da maneira exigida no Termo de Referência. Em contrarrazões, a GENSET SOLUTIONS afirma genericamente que o equipamento cumpre o edital, porém não apresenta o *datasheet* específico que comprova a funcionalidade sem a adição de módulos externos (não previstos na proposta).

Este ponto, por si só, já exigiria diligência técnica. Entretanto, diante da desclassificação por autonomia, a análise do mérito sobre o controlador torna-se secundária, restando evidenciado que a imprecisão técnica da proposta da recorrida impediu o Julgamento Objetivo imediato, gerando dúvidas sobre a real capacidade de integração dos 6 geradores objeto do certame.

No tocante à identificação de componentes (OEM) e o Catalisador (CEPE e RODOAGRO): as recorrentes apontam que a proposta da GENSET é omissa quanto ao fabricante real (OEM) do motor e alternador, além de omitir o catalisador. A falta de identificação precisa impedir a Fundação de verificar a confiabilidade do conjunto motor-gerador.

A alegação da recorrida de que tal exigência seria “gincana formalista”, é improcedente. A identificação do OEM é cláusula de barreira de qualidade. A falta de clareza na proposta inviabiliza a verificação da exequibilidade e da procedência técnica dos componentes, violando o dever de transparência e o princípio da vinculação ao edital.

No tocante à exigência ambiental (RODOAGRO): Neste ponto, assiste razão à recorrida em suas contrarrazões. O argumento da RODOAGRO sobre o motor ser “não emitido” com base no Decreto nº 60.233/2021 é julgado improcedente. Por força do princípio da segurança jurídica, a Fundação não pode desclassificar uma licitante por regra que não constou expressamente no instrumento convocatório e seus anexos. O julgamento deve se limitar ao que foi pactuado no edital.

## CONCLUSÃO

À vista dos elementos que instruem os autos e considerando os fatos e documentos colacionados, e em atenção às razões dos recursos interpostos, recomenda-se à **Autoridade Competente**:

1. O **DEFERIMENTO PARCIAL** do recurso da **RODOAGRO MOTORES GERADORES E REPRESENTAÇÃO LTDA**, acolhendo a tese de insuficiência de autonomia de combustível (vício material insanável), e rejeitando a tese de mérito ambiental por falta de previsão editalícia;
2. O **DEFERIMENTO PARCIAL** do recurso da **CEPE ENERGIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA**, acolhendo os apontamentos de inconsistência técnica quanto à identificação de componentes (OEM) e especificações do controlador (incapacidade de atendimento direto ao paralelismo), os quais, embora superados pela desclassificação direta por autonomia, evidenciam a desconformidade da proposta.

3. Por conseguinte, a **DESCCLASSIFICAÇÃO** da proposta da empresa **GENSET SOLUTIONS INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE GRUPOS MOTO GERADORES LTDA**, em estrita observância aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e da isonomia, conforme previsto no Art. 59, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021.

Informa-se que o certame terá prosseguimento com a convocação e classificação da segunda colocada para análise de proposta e documentos. Ressalte-se que, ainda, será necessário abrir novo prazo recursal após a classificação da nova empresa, em observância ao contraditório.

Encaminhem-se os autos ao **Departamento Jurídico** para análise da decisão a ser proferida pela autoridade competente da Fundação Butantan.

São Paulo, 15 de maio de 2026.

RONALDO ALMEIDA DA SILVA  
Comissão Permanente de Licitações



## Despacho recurso - geradores CPS\_15052026\_124449

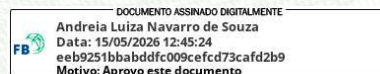
Andreia Luiza Navarro de Souza  
473.967.648-66

Código do documento  
fc76bab4ab2ee865ce96a5f21be6673e

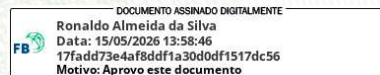
## Assinaturas



Andreia Luiza Navarro de Souza  
andreia.lsouza@fundacaobutantan.org.br



Ronaldo Almeida da Silva  
ronaldo.almeida@fundacaobutantan.org.br



## Eventos do documento

**15 May 2026, 12:44:51**

Documento **criado** por: Andreia Luiza Navarro de Souza. Email:  
andreia.lsouza@fundacaobutantan.org.br. DATE\_ATOM: 2026-05-15T12:44:51-03:00

**15 May 2026, 12:45:24**

Documento **assinado** por: Andreia Luiza Navarro de Souza (Fundação Butantan) . Email:  
andreia.lsouza@fundacaobutantan.org.br - IP: 2.16.108.56. DATE\_ATOM:  
2026-05-15T12:45:24-03:00

**15 May 2026, 13:58:46**

Documento **assinado** por: Ronaldo Almeida da Silva (Fundação Butantan) . Email:  
ronaldo.almeida@fundacaobutantan.org.br - IP: 2.16.108.56. DATE\_ATOM:  
2026-05-15T13:58:46-03:00

## Hash do documento original

(md5) 092bc92e51d340944040d27cb1487377

(sha256) 2748b398d763ce904fd020a1659b8ce4544cc1f792ddaf99515764ff49f4eb88

Este log pertence **única e exclusivamente** aos documentos de HASH acima.

**Este documento está assinado e certificado por Butansign**

Validar documento em: <https://fundacaobutantan.org.br/assinaturas/confirmacao>



**À Comissão de Licitação / Pregoeiro**  
FUNDAÇÃO BUTANTAN

**Ref.: Recurso Administrativo – Pregão Eletrônico nº 90047/2025**

**Recorrente:** CEPE ENERGIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
**CNPJ:** 408.307.093/0001-03

---

## **I – DOS FATOS**

A Recorrente, regularmente habilitada no certame em referência, vem, respeitosamente, interpor o presente **Recurso Administrativo**, com fulcro no art. 165 da Lei nº 14.133/2021, em face da proposta da empresa **Genset Solutions Indústria, Comércio, Importação e Exportação de Grupos Moto Geradores Ltda.**, CNPJ 07.346.027/0001-80, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos, com base na Lei nº 14.133/2021, diante de vícios técnicos e econômicos relevantes identificados em sua proposta.

---

## **II – SÍNTESE FÁTICA**

O certame tem por objeto a aquisição de grupos geradores destinados ao Centro de Produção de Soros, estrutura crítica e de alta sensibilidade operacional.

A proposta da empresa recorrida foi classificada como a mais vantajosa sob o critério de menor preço, contudo, a análise técnica detalhada evidencia **inconsistências graves que comprometem a aderência ao edital, a confiabilidade do objeto e a exequibilidade contratual.**

---

## **III – DAS IRREGULARIDADES TÉCNICAS E ECONÔMICAS**

### **1. INADEQUAÇÃO DO CONTROLADOR (DSE 8620) FRENTE À EXIGÊNCIA DE OPERAÇÃO EM PARALELISMO ENTRE GERADORES**

Conforme resposta oficial a pedido de esclarecimento publicado no âmbito do certame, restou expressamente consignado que:

*“Os QTA's operam em paralelo, com controladores e demais componentes, e conforme documentos do projeto executivo.”*

Ou seja, o próprio órgão licitante definiu como **premissa técnica do objeto** a necessidade de **operação em paralelismo entre grupos geradores**, já que os equipamentos deverão ser integrados a sistemas existentes que operam nessa lógica.

Entretanto, a proposta da empresa recorrida indica a utilização do controlador **Deep Sea Electronics DSE 8620**, cuja arquitetura funcional apresenta limitação técnica relevante:

- O DSE 8620, em sua **configuração nativa**, é projetado para **paralelismo entre gerador e rede elétrica (utility)**;
- Não possui, de forma nativa, **capacidade de paralelismo entre múltiplos grupos geradores (genset-to-genset)**;
- A funcionalidade de divisão de carga entre geradores exige:
  - reconfiguração específica (ex.: conversão para lógica de modelo distinto, como DSE 8610), ou
  - adoção de arquitetura complementar com outros controladores dedicados.

Dessa forma, há um **desalinhamento técnico objetivo entre o equipamento ofertado e a necessidade operacional definida no edital e esclarecimentos oficiais**.

Importante destacar que:

- O sistema existente (QTA's) já opera em paralelismo entre geradores;
- A integração dos novos equipamentos exige compatibilidade plena com essa lógica;
- A simples indicação do DSE 8620, sem comprovação de reconfiguração, arquitetura adicional ou solução equivalente, **não garante o atendimento ao requisito essencial do sistema**.

Trata-se, portanto, de falha grave, pois:

- compromete a interoperabilidade com a infraestrutura existente;
- inviabiliza o compartilhamento de carga entre unidades;
- coloca em risco a confiabilidade de operação de uma planta crítica.

Sob a ótica da Lei nº 14.133/2021, a proposta que **não demonstra aderência clara e comprovada às especificações técnicas do objeto** deve ser desclassificada, especialmente quando a falha recai sobre requisito essencial de funcionamento.

Adicionalmente, a ausência de detalhamento da solução de paralelismo configura violação ao dever de apresentação de proposta **clara, completa e tecnicamente verificável**, impedindo o julgamento objetivo pela Administração.

---

## 2. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO TÉCNICA ADEQUADA DO MOTOR E DO ALTERNADOR (INSUFICIÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO DO FABRICANTE “GS”)

A proposta apresentada pela empresa recorrida indica, para os componentes essenciais do grupo gerador, especificamente **motor e alternador**, a identificação genérica como sendo de fabricante “GS”, sem a devida indicação:

- do fabricante original (OEM);
- do modelo específico dos equipamentos;
- de documentação técnica oficial (datasheets, certificados ou catálogos auditáveis).

Tal apresentação revela-se **tecnicamente insuficiente e incompatível com a complexidade do objeto**, uma vez que **não permite a rastreabilidade dos componentes principais do equipamento**.

Ressalta-se que motor e alternador constituem os elementos centrais do grupo gerador, sendo diretamente responsáveis por:

- desempenho e potência efetiva;
- consumo de combustível;
- confiabilidade operacional;
- atendimento a normas técnicas e ambientais.

A ausência de identificação clara e inequívoca desses componentes **impede a verificação objetiva do atendimento às especificações do edital**, uma vez que:

- não é possível confirmar se os equipamentos atendem às exigências de desempenho;
- não há como validar certificações, padrões de fabricação ou conformidade normativa;
- inexistência de base técnica para comparação isonômica entre propostas.

Além disso, a ausência de especificação adequada compromete a **segurança da contratação**, pois inviabiliza a avaliação quanto:

- à disponibilidade de peças de reposição;
- à rede de assistência técnica;
- à garantia de suporte do fabricante original.

Dessa forma, a proposta incorre em violação direta aos princípios do **juízo objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório**, na medida em que **não apresenta elementos mínimos indispensáveis para análise técnica consistente pela Administração**.

Trata-se, portanto, de falha material que compromete a validade da proposta e enseja, no mínimo, a realização de diligência específica, sob pena de desclassificação.

---

### **3. INCONSISTÊNCIA DOCUMENTAL NA COMPOSIÇÃO DE CUSTOS (BDI E PLANILHAS)**

Verifica-se:

- utilização de planilha com referência a **outro empreendimento (“HGuSGC – 2ª etapa”)**, alheio ao objeto licitado;
- divergência entre o BDI calculado e o efetivamente aplicado;
- ausência de coerência entre os documentos apresentados.

Tais falhas configuram:

- **risco de erro grosseiro na formação de preços;**
- comprometimento da confiabilidade da proposta;
- necessidade de diligência obrigatória pela Administração.

Conforme orientação do TCU, falhas na composição de custos e inconsistências documentais **podem comprometer a validade da proposta e ensejar sua desclassificação**

---

### **3. INCONSISTÊNCIA NA COMPOSIÇÃO DO BDI E NA PLANILHA DE CUSTOS – COMPROMETIMENTO DA CONFIABILIDADE DA PROPOSTA**

A análise da documentação apresentada pela empresa recorrida evidencia **inconsistências materiais e insanáveis na composição do BDI (Bonificação e Despesas Indiretas)**, que comprometem a transparência, a rastreabilidade e a confiabilidade da formação de preços.

Inicialmente, verifica-se que a licitante apresentou **planilha de composição de BDI com identificação de empreendimento distinto do objeto licitado**, constando expressamente:

*“Adequação de instalações do HGuSGC - 2º ETAPA SOMENTE GERADOR - SÃO GABRIEL DA CACHOEIRA / AMAZONAS”*

Tal informação **não corresponde ao objeto do presente certame**, que se refere à Fundação Butantan, evidenciando que a planilha:

- foi **indevidamente reaproveitada de outro processo licitatório;**
- **não foi adaptada ao objeto em disputa;**
- compromete a **vinculação da proposta ao edital.**

Além disso, a referida planilha indica um **BDI calculado de 25,20%**, com base na fórmula:

$$\text{BDI} = ((1 + (\text{AC} + \text{SG} + \text{R})) \times (1 + \text{DF}) \times (1 + \text{L})) / (1 - \text{C})$$

Entretanto, paralelamente, a empresa apresenta **no mesmo documento o detalhamento de BDI**, com composição distinta e resultado final de **17,14%**, contendo parâmetros divergentes, tais como:

- Administração central reduzida;
- Alterações nos percentuais de risco, seguro e lucro;
- Inclusão de justificativas relacionadas à desoneração da folha (Lei nº 12.844/2013), sem correspondência com o regime inicialmente declarado.

Dessa forma, constata-se:

- **existência de dois BDIs distintos (25,20% e 17,14%) na mesma proposta;**
- ausência de indicação clara de qual composição foi efetivamente utilizada na formação do preço final;
- **incompatibilidade entre os parâmetros adotados**, inclusive quanto ao regime tributário (desonerado x não desonerado);
- quebra da lógica de rastreabilidade da composição de custos.

Tal cenário inviabiliza:

- a verificação da **exequibilidade econômica da proposta;**
- a conferência da **aderência aos parâmetros do edital e aos referenciais do TCU;**
- a análise da **compatibilidade entre custos diretos e indiretos.**

Adicionalmente, a própria planilha estabelece que:

*“Todos os licitantes deverão apresentar composição analítica do BDI (...) seguindo a mesma formulação adotada”*

O que claramente **não foi observado**, uma vez que:

- foram utilizadas **duas formulações distintas;**
- não há consistência entre os documentos apresentados;
- não há correlação inequívoca entre BDI e preço final ofertado.

Trata-se, portanto, de hipótese típica de:

- **erro grosseiro na formação da proposta;**
- **falha estrutural na composição de preços;**
- **quebra do dever de clareza e precisão da proposta.**

À luz da jurisprudência do TCU, inconsistências dessa natureza **impõem a realização de diligência obrigatória** e, não sendo sanadas de forma objetiva e comprovada, **ensejam a desclassificação da proposta**, especialmente quando associadas a indícios de inexecuibilidade.

Por fim, destaca-se que tais inconsistências, somadas ao elevado desconto apresentado no certame, **reforçam de forma significativa os indícios de inexecuibilidade**, na medida em que não é possível identificar com segurança a estrutura de custos que sustenta o preço ofertado.

---

#### **4. INDÍCIOS RELEVANTES DE RISCO À EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA E INCONSISTÊNCIAS NA FORMAÇÃO DE PREÇOS**

A Administração estimou o valor da contratação em **R\$ 4.254.626,00**, ao passo que a proposta apresentada pela recorrida totaliza **R\$ 2.240.000,00**, representando um desconto aproximado de **47,35%** em relação ao orçamento estimado.

Embora tal percentual, por si só, **não configure automaticamente hipótese objetiva de inexecuibilidade**, trata-se de redução significativamente elevada que, quando analisada em conjunto com os elementos da proposta, **revela fundadas dúvidas quanto à sua consistência e viabilidade de execução**.

Nesse sentido, verifica-se que a recorrida:

- **não apresentou de forma transparente a incidência de ICMS na proposta**, sob a justificativa implícita de que o tributo estaria absorvido na composição de BDI;
- entretanto, a **planilha de BDI apresentada não evidencia de forma objetiva e detalhada os componentes de custo**, tampouco discrimina adequadamente os encargos tributários incidentes;
- além disso, **não há decomposição clara dos custos dos principais itens do objeto**, especialmente no que se refere ao grupo gerador, motor e alternador.

Tal cenário evidencia uma **lacuna relevante na formação do preço**, impedindo a verificação:

- da correta incidência tributária;
- da compatibilidade dos custos com o mercado;
- da efetiva capacidade de execução do objeto nas condições ofertadas.

Dessa forma, o elevado desconto apresentado, aliado à **ausência de transparência e detalhamento na composição de custos**, deixa de ser apenas um fator competitivo e passa a

configurar **indício concreto de possível subdimensionamento de custos ou inadequação técnica da proposta**.

À luz do dever de diligência da Administração e do princípio do julgamento objetivo, impõe-se a realização de **análise criteriosa da exequibilidade da proposta**, com a exigência de demonstração detalhada:

- da composição de custos unitários;
- da estrutura do BDI, incluindo a carga tributária efetiva;
- da viabilidade técnica e econômica do fornecimento.

A ausência de comprovação suficiente deverá ensejar a **desclassificação da proposta**, em resguardo à segurança da contratação e ao interesse público.

---

## **IV – DO FUNDAMENTO LEGAL**

Com base na análise dos documentos contidos na base de conhecimento, conclui-se que a Administração deve desclassificar propostas que não atendam às exigências do edital ou que apresentem indícios de inexecutabilidade, devendo, ainda, realizar diligências para esclarecer inconsistências relevantes.

A fundamentação para essa resposta encontra-se no seguinte trecho extraído da base de conhecimento:

A seguir, transcrevo o conteúdo integral encontrado na base de conhecimento. Caso necessite de um resumo ou explicação mais objetiva, favor solicitar ao final.

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

(Lei nº 14.133/2021 – art. 164)

## V – DO ENTENDIMENTO DO TCU

Com base na análise dos documentos contidos na base de conhecimento, conclui-se que o Tribunal de Contas da União exige que:

- propostas sejam **claras, completas e verificáveis**;
- a Administração realize **diligências diante de inconsistências**;
- sejam afastadas propostas com **indícios de inexecutabilidade**.

A ausência de elementos técnicos e inconsistências na composição de preços **compromete o julgamento objetivo e a seleção da proposta mais vantajosa**.

---

## VI – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se:

1. O conhecimento e provimento do presente recurso;
2. A realização de **diligência técnica e econômica aprofundada** sobre a proposta da recorrida;
3. A exigência de comprovação:
  - da capacidade de paralelismo dos equipamentos;
  - da identificação dos fabricantes (OEM) do motor e alternador;
  - da composição detalhada de custos e tributos;
4. Caso não sanadas as irregularidades, a **desclassificação da proposta**, por:
  - não atendimento às especificações técnicas;
  - ausência de elementos essenciais para julgamento;
  - indícios de inexecutabilidade;
5. A reclassificação das propostas remanescentes.

Termos em que,  
Pede deferimento.

São Paulo - SP, 16 de Abril de 2026.

EDIR MARCOS DE  
CAMPOS:21441362894

Assinado de forma digital por EDIR  
MARCOS DE CAMPOS:21441362894  
Dados: 2026.04.16 21:09:30 -03'00'

---

CEPE ENERGIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Edir Marcos de Campos  
Sócio Administrador  
CPF: 214.413.628-94

**EXMO. SR.PRESIDENTE E/OU AUTORIDADE JULGADORA DA  
COMISSÃO DE LICITAÇÃO/SELEÇÃO DA FUNDAÇÃO BUTANTAN –  
ESTADO DE SÃO PAULO**

**PREGÃO ELETRÔNICO: 90047/2025**

**CONTRATANTE: FUNDAÇÃO BUTANTAN**

**UASG: 930829**

**MODALIDADE DA LICITAÇÃO: PREGÃO ELETRÔNICO**


**TIPO DE LICITAÇÃO: MENOR PREÇO POR ITEM**

**RODOAGRO MOTORES GERADORES E REPRESENTAÇÃO LTDA**, pessoa jurídica já devidamente qualificada no procedimento licitatório acima mencionado, vem respeitosamente perante este colendo órgão, por seu procurador/representante signatário, apresentar **competente RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA A CLASSIFICAÇÃO/ADJUDICAÇÃO DO OBJETO LICITADO** DA EMPRESA GENSET SOLUTIONS INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE GRUPOS MOTO GERADORES LTDA, INSCRITA NO CNPJ Nº: 07.346.027/0001-80, , e o faz mediante os seguintes temários:

#### **DOS FATOS E DO DIREITO**

Trata-se de licitação, na modalidade pregão eletrônico, para a Aquisição de 6 (seis) geradores carenados, bem como testes

**RODOAGRO MOTORES GERADORES E REPRESENTAÇÃO LTDA**  
CNPJ: 24.797.158/0001-00 - IE: 002.759.900/00-20

 Rodovia MG 010 KM 25 - SN - Angicos  
Vespasiano/MG - CEP: 33206 240

 **31 3421 2577**

 [rodoagro@rodoagro.com.br](mailto:rodoagro@rodoagro.com.br)  
[www.rodoagro.com.br](http://www.rodoagro.com.br)

dos equipamentos, comissionamento, startup e treinamentos para equipe técnica, para o Centro de Produção de Soros, conforme Especificações Técnicas que integram o Edital como Anexo I, no valor máximo de R\$ 4.254.626,00 (quatro milhões, duzentos e cinquenta e quatro mil e seiscentos e vinte e seis reais), com data de abertura em 25/03/2026.

Conforme se denota do procedimento administrativo licitatório acima, a empresa ora recorrida acima qualificada sagrou-se vencedora do certame, apresentando, em tese, a proposta com o menor preço para fornecimento e instalação de grupos geradores, conforme Especificações do termo de referência/edital.

O fato é que, data máxima venia, a supracitada empresa recorrida não cumpriu com os ditames do Edital, sendo que o equipamento não atendia as especificações do Edital, devendo ser desclassificada a empresa recorrida.

Portanto, vê-se que o equipamento e respectiva documentação apresentados pela recorrida não ofertam o mínimo exigido em edital, devendo ser eliminada, já que não atende aos ditames editalícios, havendo decrépito ao interesse público e à competitividade, o que não se pode permitir. Vejamos.

Neste sentido, preliminarmente, cumpre salientar que os objeto licitado ofertado pela empresa recorrida não atende as normas ambientais aplicáveis a motores diesel utilizados em grupos geradores no Estado de São Paulo, sendo certo que conforme estabelecido pelo Decreto nº 60.233/2021, os equipamentos estacionários, incluindo grupos geradores, devem atender a limites de emissão de poluentes atmosféricos, bem como possuir comprovação técnica de tais emissões.

- Limites estabelecidos Anexos I e II do Decreto nº 60.233/2021.



## ANEXO I

LIMITES DE EMISSÃO DE POLUENTES ATMOSFÉRICOS MOTORES  
CICLO DIESEL

POTÊNCIA DO MOTOR (kw)	CO (g/KWh)	NMHC +NO <sub>x</sub> (g/KWh)	PM (g/KWh)
0-7	8,0	7,5	0,8
8-18	6,6	7,5	0,8
19-36	5,5	7,5	0,6
37-55	5,0	4,7	0,4
56-74	5,0	4,7	0,4
75-129	5,0	4,0	0,3
130-224	3,5	4,0	0,2
225-449	3,5	4,0	0,2
450-560	3,5	4,0	0,2
>560	3,5	6,4	0,2

Neste sentido, para motores dessa faixa de potência, a cidade de São Paulo segue referência de normas internacionais, baseadas principalmente em:

- ABNT NBR ISO 8178 (como medir corretamente)
- Padrões equivalentes ao EPA Tier 2 / Tier 3 para atendimento aos limites estabelecidos.

Destarte, o referido decreto determina que os níveis de emissão devem ser comprovados por meio de métodos reconhecidos, sendo estes baseados em normas técnicas nacionais e internacionais.

Assim, para medição e validação das emissões, utiliza-se como referência a norma ABNT NBR ISO 8178, que define os procedimentos de ensaio e medição de poluentes em motores de combustão interna.

Neste sentido, cumpre salientar que motores classificados como “não emissionados” não possuem certificação ou ensaios

que comprovem seus níveis de emissão, não atendendo, portanto, às exigências do decreto, tais como o ofertado pela vencedora

### – MODELO OFERTADO PELA GENSET

### SOLUTION

07

### Emissões

Assim, há ilegalidade partente e desconformidade no objeto fornecido, o que impede sua contratação, sendo certo que, no caso do motor ofertado pela empresa da ora recorrente Rodoagro, há a certificação de Environmental Protection Agency (EPA).

Outrossim, motores com certificação Tier 3, no qual ofertamos a proposta, apresentam ensaios padronizados e comprovam conformidade com limites de emissão, estando aptos ao atendimento das exigências legais municipais.

### MODELO OFERTADO PELA RODOAGRO GRUPO

### GERADORES

Nível de emissão	Stage III
Acoplamento motor	SAE - 1 14

### Consumo de Combustível

Portanto, conclui-se que, para atendimento às exigências ambientais da prefeitura de São Paulo, é imprescindível que os motores diesel utilizados em grupos geradores possuam certificação de emissões (como Tier 3 ou equivalente), não sendo aceitável a utilização de motores sem certificação (“não emissionados”), como o ofertado pela recorrida, a qual deve ser desclassificada

À título de esclarecimento e comprovação do acima exposto, saliente-se que um gerador sem atender aos requisitos de emissão pode sofrer problemas em três níveis, quais sejam:

4

RODOAGRO MOTORES GERADORES E REPRESENTAÇÃO LTDA  
CNPJ: 24.797.158/0001-00 - IE: 002.759.900/00-20

**(1) Ambiental / CETESB / Prefeitura**

Autuação por poluição atmosférica, advinda de fiscalização ambiental prevista em lei.

Pode gerar:

- multa ambiental
- embargo/interdição do equipamento
- exigência de adequação (filtro, retrofit, troca)

**(2) Alvará / funcionamento**

Pode impedir ou travar licença de operação, em obras ou indústrias, já que o ente municipal pode barrar funcionamento do empreendimento, dado desrespeito à legislação Ambiental correlata.

**(3) Responsabilidade do proprietário(ente licitante)**

A citada lei deixa claro que, a responsabilidade é de quem está adquirando o Grupo Gerador, não do fornecedor.

A lei municipal não fixa um valor único para geradores, porém, as multas vêm de várias legislações ambiental (municipal/estadual/CETESB), e podem variar muito, sendo que pequenas infrações variam entre R\$ 1.000,00 a R\$ 10.000,00, já medias entre R\$ 10.000,00 a R\$ 100.000,00 e graves (poluição contínua) acima de R\$ 100.000,00 acrescida de interdição, sendo certo que tais penalidades podem se dar por ocorrência ou por dia de descumprimento.

Além do acima exposto, com o equipamento ofertado pelo recorrido, podem ocorrer situações críticas, com alto risco ao ente licitante, tais como Equipamento antigo /sem padrão Tier/MAR-I, sem laudo de emissão, utilizando-se de tais equipamentos em laboratório de grande envergadura, estando passível inclusive de embargos de utilização dos mesmos.

Destarte, pelo acima exposto, a contratante pode sofrer multa ambiental pesada, embargo do equipamento, perda de licença, obrigação de retrofit (custo alto), sendo que tais penalidades, como acima frisado, recaem sobre quem adquire e opera o equipamento, ou seja, equipamento sem padrão de emissão pode ser até mais barato, porém, não atinge os princípios legais e fins de uma licitação, já que se afigura um elevado vira risco jurídico para o cliente.

Não fosse o acima explicado, os equipamentos ofertados também não atendem os requisitos editalícios e técnicos.

Neste norte, quanto ao **grupo gerador de 750kVA**, veja-se a especificação técnica exigida:

#### 8 Regime de potência

O Grupo Gerador deverá operar em regime de Emergência (Standby Power) suprindo energia de emergência por todo o tempo de duração da falta de energia da concessionária. Não há reserva de potência ou potência de sobrecarga.

Autonomia do sistema de 8 horas.

A transferência de carga entre a rede concessionária e o grupo gerador deverá ser no máximo em 30 segundos.

Se pegarmos o tanque ofertado de 1000L

- Altura	metros	2,500
- Tanque de Combustível	L	1000
- Peso do equipamento		...

E dividirmos pelo consumo informado:

Consumo de Combustível		
- Standby	l/h	143
- Prime 100%	l/h	132
- Prime 75%	l/h	100
- Prime 50%	l/h	71

Dará uma autonomia de  $1000 / 143 = 6,99h$ , ou seja, aproximadamente 7 horas de autonomia, o que não atende às necessidades requeridas do licitante.

Da mesma maneira, não foi verificado o fornecimento de catalisador/oxicatalisador, exigido na especificação técnica, como se vê abaixo:

*GERADOR DEVERÁ SER FORNECIDO COM UM KIT DE ABASTECIMENTO EXTERNO*

**Outro ponto importante a ser retratado é que há patente insuficiência** de identificação do equipamento ofertado, sendo que se constata que a proposta apresentada não identifica de forma clara e inequívoca o fabricante do motor diesel do grupo gerador ofertado, in verbis:

Motor	Fabricante /Modelo	GS	RV610
- Cilindros			6
- Admissão			Intercooler
- Controle de Velocidade			Eletrônico
- Tensão			24Vcc

Motor	Fabricante /Modelo	GS	RV720
- Cilindros			6
- Admissão			Intercooler
- Controle de Velocidade			Eletrônico
- Tensão			24Vcc

Pelos modelos informados, o fabricante do motor diesel é **Ricardo Engines** (fabricante Chinês de motores diesel) e não GS, o que leva à completa ausência de rastreabilidade técnica do componente principal, qual seja, o motor diesel, que se constitui como o componente central do grupo gerador, sendo responsável direto por desempenho, consumo, confiabilidade e emissões.

A ausência de identificação do fabricante real do motor impossibilita a rastreabilidade técnica completa do equipamento, comprometendo a análise de conformidade com os requisitos do edital.

Em complementação ao acima exposto, nota-se ainda uma impossibilidade de verificação de conformidade normativa, já que, sem a identificação do fabricante do motor e respectiva documentação

7

técnica (datasheet oficial, modelo e origem), não é possível comprovar o atendimento às normas aplicáveis, incluindo, mas não se limitando, a normas de desempenho e certificações de fabricação.

A corroborar o acima exposto, vê-se que a folha de dados apresentada não permite verificar com precisão se o equipamento ofertado atende integralmente às especificações técnicas exigidas no instrumento convocatório, o que viola o princípio da vinculação ao edital e do julgamento objetivo.

Acresça-se ainda que há patente risco técnico-operacional para a Administração, vez que a ausência de clareza quanto ao fabricante do motor também compromete a segurança da contratação, considerando que o fornecimento de peças e assistência técnica depende do fabricante original, a ausência de rastreabilidade pode dificultar manutenção futura e há risco de fornecimento de equipamento com origem não claramente definida.

Dessa forma, fica evidente que a proposta da empresa primeira colocada deveria ser desclassificada por descumprir cláusulas obrigatórias do edital e exigências técnicas as mais básicas.

**Destarte, nota-se pelo acima exposto que, ante tais desconformidades, resta claro o descumprimento do Edital, devendo ser desclassificada a primeira colocada, acatando-se o presente recurso.**

Ora, para a concretização do certame, é realizada a publicação de um edital, que torna pública a abertura da concorrência, fixa os requisitos para participação, define o objeto e as condições básicas do contrato e convida todos os interessados para apresentarem suas propostas.

Sendo assim, é comum dizer que o edital é considerado lei da licitação, pois o que nele estiver deve ser rigorosamente cumprido, sob pena de nulidade, ressalvadas as questões de mera irregularidade formal, desimportantes para a configuração do ato.

Trata-se de aplicação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, disposto da Lei de Licitações, mormente no seu artigo 5º, que dispõe:

**Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).**

No mesmo norte, houve decrépito ao artigo 9º de tal Lei, in verbis:

**Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:**

**I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:**

**a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;**

Como dito, houve o desrespeito de exigências editalícias em relação ao equipamento e da sua adequação.

Referidas exigências em nada contrariam o princípio da igualdade, uma vez que a Administração Pública tem o dever de se precaver contra eventuais licitantes que não possuam as condições necessárias para assumirem os encargos contratuais, haja vista que, do contrário, podem advir prejuízos ao erário público e à sociedade.

Hely Lopes Meirelles preleciona que:

***"não configura atentado ao princípio da igualdade aos licitantes o estabelecimento de requisitos mínimos de participação, no edital ou convite, porque a Administração pode e deve fixá-los, sempre que necessários, a garantia da execução do contrato, à segurança e perfeição da obra ou serviço, à regularidade do fornecimento ou ao atendimento de qualquer outro interesse público" (Direito Administrativo Brasileiro, 16ª ed., p. 243, Revista dos Tribunais, 1991).***

Jessé Torres Pereira Junior, in "Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública", Editora Renovar, 4ª ed., p. 283, dissertando sobre o atual art.25 de Lei de Licitações(antigo artigo 40), ressalta que *"a lei demarca, com índole cogente para o administrador público, em rol que não exaure todas as possibilidades, o conteúdo mínimo necessário do edital de licitação"*, o que significa que as previsões contidas no referido dispositivo não são exaustivas, apenas obrigatórias, em apreço à limitação que a discricionariedade da Administração se subordina, por força do princípio da legalidade. Certo é que a Administração pode estabelecer no edital as exigências e condições que reputar adequadas ao objeto da licitação e ao resguardo do interesse público, desde que legais.

No mesmo sentido a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello:

***"Do edital constam indicações concernentes aos requisitos exigidos dos que pretendem participar do certame. Isto é, compete à Administração estabelecer as condições para que alguém possa***

10

***disputar uma licitação. São exigências relativas aos sujeitos. Com efeito, interessa, como é lógico, cifrar a disputa a quem tenha realmente condições de vir a cumprir o pretendido pelo Poder Público. À Administração não convém atirar-se em riscos que tragam incerteza quanto ao efetivo cumprimento dos encargos que poderão incidir sobre a parte vencedora". (Elementos de Direito Administrativo, Revista dos Tribunais, 1986, p.115).***

Desta forma, uma vez que os produtos ofertados não se revestem das exigências contidas no edital e na legislação pátria pertinente nos termos acima expostos, pelo contrário, restando caracterizado que o mesmo não cumpre suas finalidades, de se aplicar o supracitado artigo, que dispõe que serão desclassificadas as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação.

Em idêntico sentido, assim se manifesta a jurisprudência:

***Número do processo: 1.0000.00.184989-2/000(1) Relator: Des.(a) ALMEIDA MELO Data do Julgamento: 28/09/2000 Data da Publicação: 26/10/2000 Mandado de segurança. Licitação. Edital. Exigências. Legalidade. Direito líquido e certo. Licitante. Desclassificação. A falta de demonstração objetiva da sustentada ilegalidade de que se revestem as exigências contidas no edital de licitação e o ato de desclassificação da impetrante são prejudiciais da segurança, não caracterizando ofensa ao direito líquido e certo de que se diz titular. O art. 48, I, da Lei nº 8.666/93 dispõe que serão desclassificadas as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação. Número do processo: 1.0707.04.089273-9/002(1) Relator: Des.(a) NILSON REIS Data do Julgamento: 29/06/2006 Data da Publicação: 14/07/2006. Administrativo - Licitação - Exigência editalícia - Descumprimento - Desclassificação de candidato - Legalidade -***



***Mandado de Segurança - Ordem denegada. 2.  
Apelo improvido.***

Não fosse o que acima se explanou, de se frisar que não se pode permitir a prática de atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento de licitação, prejudicando a escolha da melhor proposta.

Acerca da necessidade de respeito aos princípios regentes da Administração Pública, visando seu superior interesse, assim se manifesta a jurisprudência:

***Numeração Única: 0025943-69.2010.8.13.0183  
Relator: Des.(a) ALMEIDA MELO Data do  
Julgamento: 02/12/2010 Data da Publicação:  
09/12/2010 Administrativo. Mandado de  
segurança. Licitação. Inabilitação de licitante.  
Documentação. Atendimento das exigências do  
edital. (...) A interpretação dos termos do edital de  
licitação não pode determinar a prática de atos  
que contrariem a finalidade do procedimento,  
restringam o número de concorrentes e  
prejudiquem a escolha da melhor proposta.  
Recurso não provido.***

Isto posto, mister se faz a procedência *in totum* do  
Recurso, ante os fatos e fundamentos anteriormente explanados,  
desclassificando-se a empresa recorrida.

**DO PEDIDO**

**Diante das indubitáveis razões de direito  
anteriormente expostas, requer-se seja julgado procedente *in totum* o  
Recurso Administrativo aviado pela empresa ora recorrente, pugnando-se,  
outrossim, pela desclassificação da proposta da empresa recorrida, ante o  
descumprimento editalício e, caso se entenda, classificando-se a empresa  
ora recorrente ou reabrindo-se o processo licitatório.**

Termos em que, respeitosamente,  
Requer e espera deferimento.  
Vespasiano, 16 de abril de 2026.

WATSON TAMEIRAO Assinado de forma digital por  
WATSON TAMEIRAO  
MARTINS:10223207 MARTINS:10223207691  
691 Dados: 2026.04.16 08:36:09  
-03'00'

---

**RODOAGRO MOTORES GERADORES E REPRESENTAÇÃO LTDA**  
**CNPJ n.º 24.797.158/0001-00**  
**WATSON TAMEIRÃO MARTINS**  
**CPF: 102.232.076-91**

**Ao Ilmo. Sr. Pregoeiro da FUNDAÇÃO BUTANTAN.**

*PREGÃO ELETRÔNICO N° 90047/2025*

*Processo Administrativo: WS1686281895*

**GENSET Solutions Industria, Comercio, Importação E Exportação De Grupos Moto-Geradores Ltda.**, sociedade comercial, inscrita no CNPJ: 07.346.027/0001-80, estabelecida a Rua Giovanni Batista Raffo, Bairro Raffo, Suzano – SP, por meio da seu representante legal, infra-assinado, vem, tempestivamente a presença de V. Sa. apresentar suas **CONTRARRAZÕES AOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS, interpostos pelas Recorrentes,** pelas razões de fato e de direito consubstanciadas na minuta inclusa.

P. deferimento.

Suzano, 22 de abril de 2026.

**Genset Solutions Indústria, comércio, Imp. Exp. De Grupos Motogeradores Ltda.**

*CONTRARRAZÕES AOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS*

*PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90047/2025*

*Processo Administrativo: WS1686281895*

*Recorrentes: RODOAGRO MOTORES GERADORES E REPRESENTAÇÃO LTDA. e  
CEPE ENERGIA LTDA.*

*Recorrida: GENSET SOLUTIONS INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E  
EXPORTAÇÃO DE GRUPOS MOTO GERADORES LTDA.*

**I – SÍNTESE DOS RECURSOS:**

As empresas RODOAGRO e CEPE ENERGIA insurgem-se contra a classificação da GENSET SOLUTIONS, apresentando argumentos que podem ser sintetizados em três eixos:

1. Questões Ambientais e Técnicas (RODOAGRO): Suposto descumprimento do padrão "Tier III" e ausência de catalisadores.
2. Inadequação do Controlador (CEPE ENERGIA): Alegação de que o controlador DSE 8620 não suporta paralelismo entre geradores.
3. Erros Formais em Planilhas (CEPE ENERGIA): Menção a projeto distinto ("HGuSGC") e inconsistências no BDI.

Como se demonstrará, os recursos baseiam-se em exigências inexistentes no edital e em formalismos excessivos que não comprometem a exequibilidade da proposta mais vantajosa.

**II – DA VINCULAÇÃO AO EDITAL E DO JULGAMENTO OBJETIVO:**

O edital é a lei interna do certame. A Administração e os licitantes estão subordinados ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório (Art. 5º da Lei nº 14.133/2021).

A desclassificação de uma proposta só é cabível diante de vícios insanáveis ou descumprimento de especificações pormenorizadas no edital (Art. 59, II e V, da Lei nº 14.133/2021). Exigir certificações (Tier III) ou componentes (catalisadores) não previstos no instrumento convocatório configura inovação ilegal e restrição indevida à competitividade.

### **III – DA PLENA COMPATIBILIDADE TÉCNICA (CONTROLADOR DSE 8620):**

A **CEPE ENERGIA** alega que o controlador DSE 8620 seria inadequado para o paralelismo entre geradores. Tal afirmação é tecnicamente equivocada:

1. Versatilidade do Equipamento: O controlador DSE 8620 é um módulo de controle de falha de rede (Utility) que, integrado ao sistema proposto pela GENSET, atende plenamente aos requisitos de operação em paralelo definidos nos esclarecimentos do certame.
2. Solução Integrada: A GENSET, como fabricante de grupos motogeradores, projeta o sistema de controle de forma integrada. Eventuais ajustes de lógica ou parametrização são inerentes à fase de comissionamento e startup, não constituindo motivo para desclassificação prematura.
3. Diligência Técnica: Caso persista dúvida, a Administração deve realizar diligência técnica (Art. 64 da Lei nº 14.133/2021) antes de qualquer desclassificação, privilegiando a proposta mais vantajosa.

### **IV – DOS ERROS FORMAIS NAS PLANILHAS E O FORMALISMO MODERADO:**

A CEPE ENERGIA aponta que a planilha de BDI menciona outro projeto ("HGuSGC"). Trata-se de mero erro material de preenchimento (cópia e cola), que não altera o valor global nem a exequibilidade da proposta.

O Tribunal de Contas da União (TCU) possui entendimento consolidado de que erros de menor relevância em planilhas não justificam a desclassificação:

***TCU — Acórdão 572/2025-Plenário — Relator: Min. Jorge Oliveira - Erros de menor relevância no preenchimento da planilha de preços unitários não constituem motivo para a desclassificação de licitantes, desde que possam ser corrigidos sem causar majoração no preço global ofertado.***

A jurisprudência também afasta o formalismo excessivo em favor do interesse público:

***TJ-SC — MS 400034-97.2019.8.24.0000 — Relator: Jaime Ramos - Erro na planilha de custos e formação de preços constitui mera irregularidade e, superada posteriormente, sem alteração do preço global, não impede a habilitação.***

No que se refere à alegação de inexecutabilidade da proposta, cumpre esclarecer que o desconto apresentado pela Recorrida, ainda que expressivo, não configura, por si só, hipótese de desclassificação, nos termos da Lei nº 14.133/2021.

A inexecutabilidade deve ser comprovada de forma objetiva, mediante demonstração concreta de que os custos superam o valor ofertado, o que não ocorreu no presente caso.

A Recorrente GENSET, na condição de fabricante dos equipamentos, detém cadeia produtiva própria, estrutura técnica consolidada e ganhos de

escala que lhe permitem operar com margens mais competitivas, sem comprometer a qualidade ou a execução contratual.

Ademais, a proposta foi formulada com base em parâmetros reais de mercado e operações efetivamente realizadas, inexistindo qualquer elemento técnico que evidencie inviabilidade econômica, razão pela qual não há fundamento jurídico para sua desclassificação.

Quanto à suposta inconsistência na composição do BDI, a alegação não merece prosperar.

A planilha apresentada contempla diferentes cenários de composição de despesas indiretas, sendo expressamente adotado pela Recorrida o BDI reduzido de 17,14%, adequado ao escopo específico do objeto licitado, que se limita essencialmente ao fornecimento e comissionamento dos equipamentos, sem envolvimento de obras civis ou estruturas complexas.

A existência de referência a outro projeto ou a apresentação de mais de um cenário de BDI não compromete a validade da proposta, tampouco sua exequibilidade, tratando-se de mera técnica de elaboração de orçamento.

Ressalte-se, ainda, que não houve qualquer alteração no valor global ofertado, inexistindo prejuízo à Administração ou violação ao princípio do julgamento objetivo.

#### **V – DA INEXISTÊNCIA DE EXIGÊNCIA "TIER III" E CATALISADORES:**

Refutando a RODOAGRO, reitera-se que o edital não exige o padrão "Tier III" ou oxicalisadores.

A Recorrida apresentou proposta em estrita conformidade com o Anexo I. Exigir tais itens agora violaria a isonomia, beneficiando licitantes que cotaram produtos com custos superiores não solicitados.

No tocante à alegada ausência de identificação do fabricante dos componentes (motor e alternador), a argumentação da Recorrente parte de premissa equivocada.

A GENSET SOLUTIONS atua como fabricante de grupos motogeradores, sendo responsável pelo projeto, integração, fornecimento, garantia e assistência técnica dos equipamentos ofertados.

O objeto licitado é o conjunto gerador como sistema integrado, e não seus componentes isoladamente. O edital não exige a indicação detalhada de OEM (Original Equipment Manufacturer) para cada componente, tampouco condiciona a habilitação à apresentação de rastreabilidade ampliada nesses termos.

Assim, a identificação da própria GENSET como fabricante atende plenamente às exigências editalícias, assegurando, inclusive, maior controle técnico, padronização e suporte pós-venda à Administração.

## **VI – CONCLUSÃO E PEDIDOS:**

Por fim, no que se refere à alegação de ausência de transparência quanto à incidência de tributos, especialmente ICMS, esclarece-se que a proposta apresentada pela Recorrida é global, contemplando todos os custos diretos e indiretos necessários à perfeita execução do objeto, conforme expressamente exigido pelo edital.

A carga tributária encontra-se devidamente incorporada na composição do preço, seja por meio do BDI adotado, seja na estrutura de custos internos da empresa, não havendo obrigatoriedade de discriminação analítica individualizada de cada tributo.

Tal prática é compatível com a sistemática de contratação por preço global e não compromete, em qualquer medida, a verificabilidade ou a validade da proposta, inexistindo qualquer indício de irregularidade ou omissão que justifique questionamento quanto à sua conformidade.

Os recursos tentam transformar o certame em uma "gincana formalista", ignorando que a finalidade da licitação é a seleção da proposta mais vantajosa. A GENSET SOLUTIONS apresentou o melhor preço e cumpre todos os requisitos técnicos expressos no edital.

Diante do exposto, requer:

- a) O não conhecimento ou, caso conhecido, o **improvemento** dos recursos interpostos pela RODOAGRO e pela CEPE ENERGLA;*
- b) A **manutenção da habilitação e classificação da empresa GENSET**, por ter cumprido todos os requisitos legais e editalícios de forma regular e tempestiva;*
- c) O **prosseguimento do certame** com a adjudicação à GENSET, por apresentar proposta mais vantajosa à Administração.*

P. deferimento.

Suzano, 23 de abril de 2026.

**MAURICIO**  
**MONTE:154**  
**26371806**

Assinado digitalmente por MAURICIO  
MONTE:15426371806  
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=  
VideoConferencia, OU=03365009000275,  
OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil -  
RFB, OU=RFB e CPF A1, OU=(em branco),  
CN=MAURICIO MONTE:15426371806  
Razão: Eu sou o autor deste documento  
Localização:  
Foxit PDF Reader Versão: 2024.3.0

**Genset Solutions Indústria, Comercio, Importação E Exportação De  
Grupos Motogeradores Ltda.**

**Ao Ilmo. Sr. Pregoeiro da FUNDAÇÃO BUTANTAN.**

*PREGÃO ELETRÔNICO N° 90047/2025*

*Processo Administrativo: WS1686281895*

**GENSET Solutions Industria, Comercio, Importação E Exportação De Grupos Moto-Geradores Ltda.**, sociedade comercial, inscrita no CNPJ: 07.346.027/0001-80, estabelecida a Rua Giovanni Batista Raffo, Bairro Raffo, Suzano – SP, por meio da seu representante legal, infra-assinado, vem, tempestivamente a presença de V. Sa. apresentar suas **CONTRARRAZÕES AOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS, interpostos pelas Recorrentes,** pelas razões de fato e de direito consubstanciadas na minuta inclusa.

P. deferimento.

Suzano, 22 de abril de 2026.

**Genset Solutions Indústria, comércio, Imp. Exp. De Grupos Motogeradores Ltda.**

*CONTRARRAZÕES AOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS*

*PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90047/2025*

*Processo Administrativo: WS1686281895*

*Recorrentes: RODOAGRO MOTORES GERADORES E REPRESENTAÇÃO LTDA. e  
CEPE ENERGIA LTDA.*

*Recorrida: GENSET SOLUTIONS INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E  
EXPORTAÇÃO DE GRUPOS MOTO GERADORES LTDA.*

**I – SÍNTESE DOS RECURSOS:**

As empresas RODOAGRO e CEPE ENERGIA insurgem-se contra a classificação da GENSET SOLUTIONS, apresentando argumentos que podem ser sintetizados em três eixos:

1. Questões Ambientais e Técnicas (RODOAGRO): Suposto descumprimento do padrão "Tier III" e ausência de catalisadores.
2. Inadequação do Controlador (CEPE ENERGIA): Alegação de que o controlador DSE 8620 não suporta paralelismo entre geradores.
3. Erros Formais em Planilhas (CEPE ENERGIA): Menção a projeto distinto ("HGuSGC") e inconsistências no BDI.

Como se demonstrará, os recursos baseiam-se em exigências inexistentes no edital e em formalismos excessivos que não comprometem a exequibilidade da proposta mais vantajosa.

**II – DA VINCULAÇÃO AO EDITAL E DO JULGAMENTO OBJETIVO:**

O edital é a lei interna do certame. A Administração e os licitantes estão subordinados ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório (Art. 5º da Lei nº 14.133/2021).

A desclassificação de uma proposta só é cabível diante de vícios insanáveis ou descumprimento de especificações pormenorizadas no edital (Art. 59, II e V, da Lei nº 14.133/2021). Exigir certificações (Tier III) ou componentes (catalisadores) não previstos no instrumento convocatório configura inovação ilegal e restrição indevida à competitividade.

### **III – DA PLENA COMPATIBILIDADE TÉCNICA (CONTROLADOR DSE 8620):**

A **CEPE ENERGIA** alega que o controlador DSE 8620 seria inadequado para o paralelismo entre geradores. Tal afirmação é tecnicamente equivocada:

1. Versatilidade do Equipamento: O controlador DSE 8620 é um módulo de controle de falha de rede (Utility) que, integrado ao sistema proposto pela GENSET, atende plenamente aos requisitos de operação em paralelo definidos nos esclarecimentos do certame.
2. Solução Integrada: A GENSET, como fabricante de grupos motogeradores, projeta o sistema de controle de forma integrada. Eventuais ajustes de lógica ou parametrização são inerentes à fase de comissionamento e startup, não constituindo motivo para desclassificação prematura.
3. Diligência Técnica: Caso persista dúvida, a Administração deve realizar diligência técnica (Art. 64 da Lei nº 14.133/2021) antes de qualquer desclassificação, privilegiando a proposta mais vantajosa.

### **IV – DOS ERROS FORMAIS NAS PLANILHAS E O FORMALISMO MODERADO:**

A CEPE ENERGIA aponta que a planilha de BDI menciona outro projeto ("HGuSGC"). Trata-se de mero erro material de preenchimento (cópia e cola), que não altera o valor global nem a exequibilidade da proposta.

O Tribunal de Contas da União (TCU) possui entendimento consolidado de que erros de menor relevância em planilhas não justificam a desclassificação:

***TCU — Acórdão 572/2025-Plenário — Relator: Min. Jorge Oliveira - Erros de menor relevância no preenchimento da planilha de preços unitários não constituem motivo para a desclassificação de licitantes, desde que possam ser corrigidos sem causar majoração no preço global ofertado.***

A jurisprudência também afasta o formalismo excessivo em favor do interesse público:

***TJ-SC — MS 400034-97.2019.8.24.0000 — Relator: Jaime Ramos - Erro na planilha de custos e formação de preços constitui mera irregularidade e, superada posteriormente, sem alteração do preço global, não impede a habilitação.***

No que se refere à alegação de inexecutabilidade da proposta, cumpre esclarecer que o desconto apresentado pela Recorrida, ainda que expressivo, não configura, por si só, hipótese de desclassificação, nos termos da Lei nº 14.133/2021.

A inexecutabilidade deve ser comprovada de forma objetiva, mediante demonstração concreta de que os custos superam o valor ofertado, o que não ocorreu no presente caso.

A Recorrente GENSET, na condição de fabricante dos equipamentos, detém cadeia produtiva própria, estrutura técnica consolidada e ganhos de

escala que lhe permitem operar com margens mais competitivas, sem comprometer a qualidade ou a execução contratual.

Ademais, a proposta foi formulada com base em parâmetros reais de mercado e operações efetivamente realizadas, inexistindo qualquer elemento técnico que evidencie inviabilidade econômica, razão pela qual não há fundamento jurídico para sua desclassificação.

Quanto à suposta inconsistência na composição do BDI, a alegação não merece prosperar.

A planilha apresentada contempla diferentes cenários de composição de despesas indiretas, sendo expressamente adotado pela Recorrida o BDI reduzido de 17,14%, adequado ao escopo específico do objeto licitado, que se limita essencialmente ao fornecimento e comissionamento dos equipamentos, sem envolvimento de obras civis ou estruturas complexas.

A existência de referência a outro projeto ou a apresentação de mais de um cenário de BDI não compromete a validade da proposta, tampouco sua exequibilidade, tratando-se de mera técnica de elaboração de orçamento.

Ressalte-se, ainda, que não houve qualquer alteração no valor global ofertado, inexistindo prejuízo à Administração ou violação ao princípio do julgamento objetivo.

#### **V – DA INEXISTÊNCIA DE EXIGÊNCIA "TIER III" E CATALISADORES:**

Refutando a RODOAGRO, reitera-se que o edital não exige o padrão "Tier III" ou oxicalisadores.

A Recorrida apresentou proposta em estrita conformidade com o Anexo I. Exigir tais itens agora violaria a isonomia, beneficiando licitantes que cotaram produtos com custos superiores não solicitados.

No tocante à alegada ausência de identificação do fabricante dos componentes (motor e alternador), a argumentação da Recorrente parte de premissa equivocada.

A GENSET SOLUTIONS atua como fabricante de grupos motogeradores, sendo responsável pelo projeto, integração, fornecimento, garantia e assistência técnica dos equipamentos ofertados.

O objeto licitado é o conjunto gerador como sistema integrado, e não seus componentes isoladamente. O edital não exige a indicação detalhada de OEM (Original Equipment Manufacturer) para cada componente, tampouco condiciona a habilitação à apresentação de rastreabilidade ampliada nesses termos.

Assim, a identificação da própria GENSET como fabricante atende plenamente às exigências editalícias, assegurando, inclusive, maior controle técnico, padronização e suporte pós-venda à Administração.

## **VI – CONCLUSÃO E PEDIDOS:**

Por fim, no que se refere à alegação de ausência de transparência quanto à incidência de tributos, especialmente ICMS, esclarece-se que a proposta apresentada pela Recorrida é global, contemplando todos os custos diretos e indiretos necessários à perfeita execução do objeto, conforme expressamente exigido pelo edital.

A carga tributária encontra-se devidamente incorporada na composição do preço, seja por meio do BDI adotado, seja na estrutura de custos internos da empresa, não havendo obrigatoriedade de discriminação analítica individualizada de cada tributo.

Tal prática é compatível com a sistemática de contratação por preço global e não compromete, em qualquer medida, a verificabilidade ou a validade da proposta, inexistindo qualquer indício de irregularidade ou omissão que justifique questionamento quanto à sua conformidade.

Os recursos tentam transformar o certame em uma "gincana formalista", ignorando que a finalidade da licitação é a seleção da proposta mais vantajosa. A GENSET SOLUTIONS apresentou o melhor preço e cumpre todos os requisitos técnicos expressos no edital.

Diante do exposto, requer:

- a) *O não conhecimento ou, caso conhecido, o improvimento dos recursos interpostos pela RODOAGRO e pela CEPE ENERGLA;*
- b) *A manutenção da habilitação e classificação da empresa GENSET, por ter cumprido todos os requisitos legais e editalícios de forma regular e tempestiva;*
- c) *O prosseguimento do certame com a adjudicação à GENSET, por apresentar proposta mais vantajosa à Administração.*


P. deferimento.

Suzano, 23 de abril de 2026.


**MAURICIO**  
**MONTE:154**  
**26371806**

Assinado digitalmente por MAURICIO  
MONTE:15426371806  
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=  
VideoConferencia, OU=03365009000275,  
OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil -  
RFB, OU=RFB e CPF A1, OU=(em branco),  
CN=MAURICIO MONTE:15426371806  
Razão: Eu sou o autor deste documento  
Localização:  
Foxit PDF Reader Versão: 2024.3.0

**Genset Solutions Indústria, Comércio, Importação E Exportação De  
Grupos Motogeradores Ltda.**


 <p><b>FUNDAÇÃO BUTANTAN</b> Gestão é uma ciência</p>	<b>DIVISÃO DE OBRAS E PROJETOS</b>					<p style="text-align: center;"><b>STATUS</b></p> <input type="checkbox"/> PRELIMINAR <input type="checkbox"/> PARA COTAÇÃO <input checked="" type="checkbox"/> PARA INFORMAÇÃO <input type="checkbox"/> PARA COMPRA <input type="checkbox"/> PARA CONSTRUÇÃO
	TÍTULO: <b>ANALISE TÉCNICA DE RECURSO</b>			DISCIPLINA: <b>ELÉTRICA</b>		
	PROJETO: <b>GERADORES 750 kVA - PRÉDIO 1024-CPS</b>			Nº DOC. (BUTANTAN): -		
	ELABORADO: <b>CRB</b>	VERIFICADO: -	APROVADO: <b>CRB</b>	REVISÃO: <b>00</b>	Nº DOC. (FORNECEDOR): -	

ÍNDICE DE REVISÕES							
REV.	DESCRIÇÃO E/ OU FOLHAS ATINGIDAS						
00	EMISSÃO INICIAL						
	REV. 00	REV. 01	REV. 02	REV. 03	REV. 04	REV. 05	REV. 06
DATA:	29/04/2026						
EXECUÇÃO:	CRB						
VERIFICAÇÃO:	-						
APROVAÇÃO:	CRB						

 <b>FUNDAÇÃO BUTANTAN</b> Gestão é uma ciência	<b>DIVISÃO DE OBRAS E PROJETOS</b>					<b>STATUS</b> <input type="checkbox"/> PRELIMINAR <input type="checkbox"/> PARA COTAÇÃO <input checked="" type="checkbox"/> PARA INFORMAÇÃO <input type="checkbox"/> PARA COMPRA <input type="checkbox"/> PARA CONSTRUÇÃO
	TÍTULO: <b>ANALISE TÉCNICA DE RECURSO</b>			DISCIPLINA: <b>ELÉTRICA</b>		
	PROJETO: <b>GERADORES 750 kVA - PRÉDIO 1024-CPS</b>			Nº DOC. (BUTANTAN): -		
	ELABORADO: <b>CRB</b>	VERIFICADO: -	APROVADO: <b>CRB</b>	REVISÃO: <b>00</b>	Nº DOC. (FORNECEDOR): -	

## ÍNDICE

<b>1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO .....</b>	<b>3</b>
<b>2. METODOLOGIA DE ANÁLISE .....</b>	<b>3</b>
<b>3. QUADRO RESUMO — ANÁLISE DOS ARGUMENTOS .....</b>	<b>3</b>
<b>4. ANÁLISE TÉCNICA DETALHADA .....</b>	<b>4</b>
<b>4.1 CONTROLADOR DSE 8620 — PARALELISMO GENSET-TO-GENSET (CEPE, ARGUMENTO 1) .....</b>	<b>4</b>
<b>4.1.1 EXIGÊNCIA DO TERMO DE REFERÊNCIA .....</b>	<b>4</b>
<b>4.1.2 ANÁLISE DO ARGUMENTO .....</b>	<b>5</b>
<b>4.1.3 POSICIONAMENTO E PROVIDÊNCIA .....</b>	<b>5</b>
<b>4.2 IDENTIFICAÇÃO GENÉRICA DO MOTOR E ALTERNADOR (CEPE, ARGUMENTO 2 / RODOAGRO, ARGUMENTO 3).....</b>	<b>5</b>
<b>4.2.1 EXIGÊNCIA DO TERMO DE REFERÊNCIA .....</b>	<b>5</b>
<b>4.2.2 ANÁLISE DO ARGUMENTO .....</b>	<b>5</b>
<b>4.2.3 POSICIONAMENTO E PROVIDÊNCIA .....</b>	<b>6</b>
<b>4.3 CONFORMIDADE AMBIENTAL — DECRETO ESTADUAL 60.233/2021 (RODOAGRO, ARGUMENTO 1) .....</b>	<b>6</b>
<b>4.3.1 EXIGÊNCIA DO TERMO DE REFERÊNCIA .....</b>	<b>6</b>
<b>4.3.2 ANÁLISE DO ARGUMENTO .....</b>	<b>6</b>
<b>4.3.3 POSICIONAMENTO E PROVIDÊNCIA .....</b>	<b>6</b>
<b>4.4 AUTONOMIA MÍNIMA DO SISTEMA (RODOAGRO, ARGUMENTO 2 — PARTE A).....</b>	<b>7</b>
<b>4.4.1 EXIGÊNCIA DO TERMO DE REFERÊNCIA .....</b>	<b>7</b>
<b>4.4.2 ANÁLISE DO ARGUMENTO .....</b>	<b>7</b>
<b>4.4.3 POSICIONAMENTO E PROVIDÊNCIA .....</b>	<b>7</b>
<b>4.5 AUSÊNCIA DE CATALISADOR NO ESCOPO (RODOAGRO, ARGUMENTO 2 — PARTE B).....</b>	<b>7</b>
<b>4.5.1 EXIGÊNCIA DO TERMO DE REFERÊNCIA .....</b>	<b>7</b>
<b>4.5.2 ANÁLISE DO ARGUMENTO .....</b>	<b>8</b>
<b>4.5.3 POSICIONAMENTO E PROVIDÊNCIA .....</b>	<b>8</b>
<b>5. NOTIFICAÇÃO DE DILIGÊNCIA — ITENS A EXIGIR .....</b>	<b>8</b>
<b>6. CONCLUSÃO E RECOMENDAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>9</b>

	<b>DIVISÃO DE OBRAS E PROJETOS</b>					<b>STATUS</b> <input type="checkbox"/> PRELIMINAR <input type="checkbox"/> PARA COTAÇÃO <input checked="" type="checkbox"/> PARA INFORMAÇÃO <input type="checkbox"/> PARA COMPRA <input type="checkbox"/> PARA CONSTRUÇÃO
	TÍTULO: <b>ANALISE TÉCNICA DE RECURSO</b>			DISCIPLINA: <b>ELÉTRICA</b>		
	PROJETO: <b>GERADORES 750 kVA - PRÉDIO 1024-CPS</b>			Nº DOC. (BUTANTAN): -		
	ELABORADO: <b>CRB</b>	VERIFICADO: -	APROVADO: <b>CRB</b>	REVISÃO: <b>00</b>	Nº DOC. (FORNECEDOR): -	

## 1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

<b>Objeto</b>	Aquisição de 6 grupos geradores a diesel carenados — Prédio 1024-CPS
<b>Documento técnico de referência</b>	Termo de Referência — Aquisição de Geradores (TR)
<b>Empresa vencedora (recorrida)</b>	Genset Solutions Indústria, com. Importação e Exportação de Grupos Moto-Geradores Ltda
<b>Recorrente 1</b>	Cepe Energia Indústria e Comércio Ltda — CNPJ: 408.307.093/0001-03
<b>Recorrente 2</b>	Rodoagro Motores Geradores e Representação Ltda — CNPJ: 07.346.027/0001-80
<b>Equipamentos em análise</b>	GE1 a GE4 — 750 kVA / 440V (×4 unidades) e GE5/GE6 — 625 kVA / 220/127V (×2 unidades)
<b>Fundamento legal</b>	Lei nº 14.133/2021 — Art. 64 (diligência técnica)

## 2. METODOLOGIA DE ANÁLISE


A presente análise técnica foi elaborada com base na verificação cruzada entre os argumentos apresentados nos recursos administrativos e as exigências expressas no Termo de Referência (TR) que fundamentou o instrumento convocatório. Para cada argumento, foi realizada a seguinte verificação:

- Identificação da cláusula ou seção do TR que trata do tema arguido;
- Confronto entre o requisito editalício e o argumento do recurso;
- Análise da contrarrazão apresentada pela GENSET SOLUTIONS;
- Posicionamento técnico fundamentado com indicação de providência.

A análise se atém estritamente às exigências do instrumento convocatório, conforme o princípio da vinculação ao edital (art. 5º, Lei 14.133/2021).

## 3. QUADRO RESUMO — ANÁLISE DOS ARGUMENTOS

A tabela abaixo sintetiza todos os argumentos analisados, seu respaldo no TR e a providência recomendada:

 <b>FUNDAÇÃO BUTANTAN</b> Gestão é uma ciência	<b>DIVISÃO DE OBRAS E PROJETOS</b>					<b>STATUS</b> <input type="checkbox"/> PRELIMINAR <input type="checkbox"/> PARA COTAÇÃO <input checked="" type="checkbox"/> PARA INFORMAÇÃO <input type="checkbox"/> PARA COMPRA <input type="checkbox"/> PARA CONSTRUÇÃO
	TÍTULO: <b>ANALISE TÉCNICA DE RECURSO</b>			DISCIPLINA: <b>ELÉTRICA</b>		
	PROJETO: <b>GERADORES 750 kVA - PRÉDIO 1024-CPS</b>			Nº DOC. (BUTANTAN): -		
	ELABORADO: <b>CRB</b>	VERIFICADO: -	APROVADO: <b>CRB</b>	REVISÃO: <b>00</b>	Nº DOC. (FORNECEDOR): -	

Nº	RECORRENTE	ARGUMENTO	RESPALDO NO TR	DECISÃO
1	CEPE ENERGIA	Controlador DSE 8620 incompatível com paralelismo genset-to-genset	SIM — TR exige operação em paralelo entre máquinas	<b>DILIGÊNCIA</b>
2	CEPE ENERGIA	Identificação genérica do motor e alternador como 'GS' sem OEM declarado	SIM — Nota 1 da FD exige todos os campos preenchidos	<b>DILIGÊNCIA</b>
3	RODOAGRO	Motor 'não emitido' — violação ao Decreto Estadual 60.233/2021	NÃO — TR não exige certificação de emissões ou Tier	<b>IMPROCEDENTE</b>
4	RODOAGRO	Autonomia insuficiente (~7h) — TR exige 8 horas	SIM — TR seção 'Autonomia do sistema' = 8 horas	<b>DILIGÊNCIA</b>
5	RODOAGRO	Ausência de catalisador/oxicatalisador no escopo	SIM — Nota 4 das Folhas de Dados lista 'CATALISADOR'	<b>DILIGÊNCIA</b>
6	RODOAGRO	Motor real é 'Ricardo Engines', não 'GS' — ausência de rastreabilidade	SIM — Nota 1 da FD exige todos os campos preenchidos	<b>DILIGÊNCIA</b>

#### 4. ANÁLISE TÉCNICA DETALHADA

##### 4.1 CONTROLADOR DSE 8620 — PARALELISMO GENSET-TO-GENSET (CEPE, ARGUMENTO 1)


###### 4.1.1 EXIGÊNCIA DO TERMO DE REFERÊNCIA

O TR estabelece, em sua seção 'Características Gerais', que os grupos geradores deverão operar 'em paralelo e automático', especificando os seguintes pares:

- GE1-1024-3000 / GE2-1024-3000 — 750 kVA / 440V — funcionamento em paralelo;
- GE3-1024-3000 / GE4-1024-3000 — 750 kVA / 440V — funcionamento em paralelo;
- GE5-1024-3000 / GE6-1024-3000 — 625 kVA / 220/127V — funcionamento em paralelo.

Adicionalmente, a seção 'Sistema de força' determina que: 'A proteção por sobrecarga, sobrecorrente e paralelismo entre máquinas (quando aplicável) para o Grupo Gerador deverá ser formada por disjuntor tripolar...'

A expressão 'paralelismo entre máquinas' no contexto desta licitação refere-se inequivocamente à operação em

	<b>DIVISÃO DE OBRAS E PROJETOS</b>					<b>STATUS</b> <input type="checkbox"/> PRELIMINAR <input type="checkbox"/> PARA COTAÇÃO <input checked="" type="checkbox"/> PARA INFORMAÇÃO <input type="checkbox"/> PARA COMPRA <input type="checkbox"/> PARA CONSTRUÇÃO
	TÍTULO: <b>ANALISE TÉCNICA DE RECURSO</b>			DISCIPLINA: <b>ELÉTRICA</b>		
	PROJETO: <b>GERADORES 750 kVA - PRÉDIO 1024-CPS</b>			Nº DOC. (BUTANTAN): -		
	ELABORADO: <b>CRB</b>	VERIFICADO: -	APROVADO: <b>CRB</b>	REVISÃO: <b>00</b>	Nº DOC. (FORNECEDOR): -	

paralelo entre dois grupos geradores de mesma potência — modalidade técnica denominada genset-to-genset, que difere fundamentalmente do paralelismo gerador-rede (utility).

#### 4.1.2 ANÁLISE DO ARGUMENTO

O DSE 8620 é, em sua arquitetura funcional nativa, um módulo de controle de falha de rede (AMF — Automatic Mains Failure), projetado para gerenciar a relação entre um único gerador e a rede da concessionária. A capacidade de sincronização e divisão de carga entre múltiplos geradores (load sharing genset-to-genset) é funcionalidade típica de módulos da família DSE 8x10 (ex.: DSE 8610/8620 em modo multi-gerador com módulo complementar) ou de arquiteturas com controladores dedicados ao load sharing.

A contrarrazão da GENSET SOLUTIONS afirma que 'eventuais ajustes de lógica ou parametrização são inerentes à fase de comissionamento e startup'. Tecnicamente, essa afirmação é vaga e insuficiente: ajustes de parametrização dentro de um módulo projetado para outro fim (utility AMF) não equivalem à comprovação de capacidade de paralelismo genset-to-genset. A responsabilidade técnica pelo funcionamento correto do sistema é da fornecedora e deve ser comprovável antes da contratação.

#### 4.1.3 POSICIONAMENTO E PROVIDÊNCIA

O argumento apresentado pela CEPE ENERGIA possui fundamento técnico e respaldo direto no TR.

Providência: Instaurar diligência técnica (Art. 64, Lei 14.133/2021) exigindo da GENSET SOLUTIONS, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, documentação técnica comprobatória — preferencialmente declaração ou manual do fabricante Deep Sea Electronics ou esquema funcional de integração — que demonstre a capacidade do sistema de controle ofertado para executar paralelismo e divisão de carga entre os geradores conforme especificado no TR.

### 4.2 IDENTIFICAÇÃO GENÉRICA DO MOTOR E ALTERNADOR (CEPE, ARGUMENTO 2 / RODOAGRO, ARGUMENTO 3)

#### 4.2.1 EXIGÊNCIA DO TERMO DE REFERÊNCIA


As Folhas de Dados do TR — tanto para os geradores de 750 kVA (GE1 a GE4) quanto para os de 625 kVA (GE5 e GE6) — estabelecem na Nota 1: 'TODOS OS CAMPOS EM BRANCO DEVERÃO SER PREENCHIDOS'.

Os campos obrigatórios incluem, em ambas as folhas:

- Item 4 — FABRICANTE (do gerador);
- Item 5 — MODELO (do gerador);
- Item 59 — FABRICANTE (do alternador/motor);
- Item 60 — MODELO (do alternador/motor).

#### 4.2.2 ANÁLISE DO ARGUMENTO

A proposta da GENSET SOLUTIONS utiliza a designação genérica 'GS' para identificar o fabricante do motor e do alternador, sem informar o OEM (Original Equipment Manufacturer) real, o modelo específico ou documentação técnica oficial auditável.

	<b>DIVISÃO DE OBRAS E PROJETOS</b>					<b>STATUS</b> <input type="checkbox"/> PRELIMINAR <input type="checkbox"/> PARA COTAÇÃO <input checked="" type="checkbox"/> PARA INFORMAÇÃO <input type="checkbox"/> PARA COMPRA <input type="checkbox"/> PARA CONSTRUÇÃO
	TÍTULO: <b>ANALISE TÉCNICA DE RECURSO</b>			DISCIPLINA: <b>ELÉTRICA</b>		
	PROJETO: <b>GERADORES 750 kVA - PRÉDIO 1024-CPS</b>			Nº DOC. (BUTANTAN): -		
	ELABORADO: <b>CRB</b>	VERIFICADO: -	APROVADO: <b>CRB</b>	REVISÃO: <b>00</b>	Nº DOC. (FORNECEDOR): -	

Agravando a situação, a RODOAGRO indica que os modelos constantes da proposta da GENSET apontam para o fabricante Ricardo Engines — empresa de origem chinesa —, não para a sigla 'GS'. Caso confirmado, a proposta apresenta inconsistência documental direta.

A contrarrazão da GENSET de que 'o edital não exige a indicação detalhada de OEM para cada componente' não se sustenta frente à leitura literal da Nota 1 das Folhas de Dados, que é expressa ao exigir o preenchimento de todos os campos, incluindo fabricante e modelo. A identificação da GENSET como 'fabricante do sistema integrado' não supre a exigência de preenchimento das linhas de motor e alternador nas folhas de dados.

#### 4.2.3 POSICIONAMENTO E PROVIDÊNCIA

O argumento apresentado possui fundamento documental direto nas Folhas de Dados do TR.

Providência: Exigir, via diligência, o preenchimento completo das Folhas de Dados com a identificação real do fabricante e modelo do motor diesel e do alternador, acompanhado de datasheet oficial ou catálogo técnico do fabricante dos componentes.

### 4.3 CONFORMIDADE AMBIENTAL — DECRETO ESTADUAL 60.233/2021 (RODOAGRO, ARGUMENTO 1)

#### 4.3.1 EXIGÊNCIA DO TERMO DE REFERÊNCIA

O TR não contém exigência expressa de certificação de emissões atmosféricas, padrão Tier III, EPA ou referência à norma ABNT NBR ISO 8178. Nenhuma cláusula do instrumento convocatório faz menção a limites de emissão de poluentes como critério de qualificação ou conformidade técnica.

#### 4.3.2 ANÁLISE DO ARGUMENTO


A RODOAGRO argumenta que o motor ofertado pela GENSET SOLUTIONS é 'não emitido', violando o Decreto Estadual SP 60.233/2021. Embora o argumento traga dados ambientais relevantes sobre riscos de autuação pela CETESB e multas, ele fundamenta-se em exigência normativa externa ao edital que não foi incorporada ao instrumento convocatório.

A contrarrazão da GENSET SOLUTIONS ao afirmar que 'o edital não exige o padrão Tier III ou oxicalisadores' está tecnicamente correta como argumento processual de julgamento da proposta: a Administração não pode desclassificar um licitante por exigência não prevista no instrumento convocatório, sob pena de violação ao princípio da legalidade e da isonomia.

#### 4.3.3 POSICIONAMENTO E PROVIDÊNCIA

O argumento é IMPROCEDENTE como fundamento de desclassificação neste certame, pois a exigência de certificação de emissões não consta do TR.

NOTA DE RISCO INSTITUCIONAL: A inexistência de exigência no edital não isenta a Fundação Butantan dos riscos operacionais pós-contratação decorrentes da utilização de motor sem certificação de emissões no Estado de São Paulo. Recomenda-se que a equipe responsável pela gestão do contrato avalie, previamente à instalação, a necessidade de adequação ao Decreto 60.233/2021, especialmente considerando que os geradores serão instalados em área urbana no Município de São Paulo com potencial fiscalização ambiental da CETESB.

	<b>DIVISÃO DE OBRAS E PROJETOS</b>					<b>STATUS</b> <input type="checkbox"/> PRELIMINAR <input type="checkbox"/> PARA COTAÇÃO <input checked="" type="checkbox"/> PARA INFORMAÇÃO <input type="checkbox"/> PARA COMPRA <input type="checkbox"/> PARA CONSTRUÇÃO
	TÍTULO: <b>ANALISE TÉCNICA DE RECURSO</b>			DISCIPLINA: <b>ELÉTRICA</b>		
	PROJETO: <b>GERADORES 750 kVA - PRÉDIO 1024-CPS</b>			Nº DOC. (BUTANTAN): -		
	ELABORADO: <b>CRB</b>	VERIFICADO: -	APROVADO: <b>CRB</b>	REVISÃO: <b>00</b>	Nº DOC. (FORNECEDOR): -	

#### 4.4 AUTONOMIA MÍNIMA DO SISTEMA (RODOAGRO, ARGUMENTO 2 — PARTE A)

##### 4.4.1 EXIGÊNCIA DO TERMO DE REFERÊNCIA

O TR determina expressamente, na seção 'Regime de potência': '**Autonomia do sistema de 8 horas**'. Por definição normativa (ISO 8528), sistemas de emergência para infraestruturas críticas devem ter sua autonomia calculada sobre o regime **Standby (ESP — Emergency Standby Power)** a 100% da carga.

##### 4.4.2 ANÁLISE DO ARGUMENTO

A RODOAGRO apresentou memorial de cálculo indicando autonomia de aproximadamente 7 horas, valor inferior ao mínimo editalício. Tecnicamente, a validade deste argumento reside na distinção entre os regimes de carga:

- **Consumo Específico:** Motores de tecnologia de entrada (frequentemente associados à arquitetura 'Ricardo' ou similares) apresentam curvas de consumo (g/kWh) significativamente mais elevadas no regime **Standby (100% ESP)** em comparação ao regime Prime (75% ou 100% PRP).
- **Dimensionamento de Tanque:** Se o dimensionamento do reservatório na proposta da GENSET SOLUTIONS foi baseado em regime Prime ou carga parcial, a autonomia real em condição de falha de rede (operação plena) será inferior às 8 horas exigidas.

Dada a criticidade laboratorial do Prédio 1024-CPS, a discrepância de ~1 hora não é meramente formal, mas um risco operacional de exaurimento de combustível antes do período de segurança projetado. A GENSET SOLUTIONS omitiu-se de contestar este cálculo específico em suas contrarrazões, mantendo a dúvida técnica sobre a exequibilidade do item.

##### 4.4.3 POSICIONAMENTO E PROVIDÊNCIA

O argumento possui fundamento direto no TR e merece verificação formal.

Providência: Exigir da GENSET SOLUTIONS memorial de cálculo de autonomia com base no consumo horário do motor ofertado (obtido do datasheet oficial) e capacidade do tanque dimensionado na proposta, comprovando que o sistema atende ao requisito mínimo de 8 horas de autonomia no regime Standby.


#### 4.5 AUSÊNCIA DE CATALISADOR NO ESCOPO (RODOAGRO, ARGUMENTO 2 — PARTE B)

##### 4.5.1 EXIGÊNCIA DO TERMO DE REFERÊNCIA

A Nota 4 das Folhas de Dados — aplicável a ambas as categorias de geradores (750 kVA e 625 kVA) — lista os itens obrigatórios do conjunto fornecido:

'Faz parte do escopo de fornecimento do conjunto do grupo gerador: Gerador [750/625] kVA carenado, Painel do Gerador (USCA), Tanque de Óleo Diário (montado no Skid do Gerador), Sistema de Transferência de Carga em Rampa STR, Amortecedores de Vibração, Manual de Operação e Manutenção, CATALISADOR, Transferência Automática com Retorno Automático, Comissionamento e Startup.'

O item CATALISADOR é listado explicitamente como componente integrante e obrigatório do escopo.

	<b>DIVISÃO DE OBRAS E PROJETOS</b>					<b>STATUS</b> <input type="checkbox"/> PRELIMINAR <input type="checkbox"/> PARA COTAÇÃO <input checked="" type="checkbox"/> PARA INFORMAÇÃO <input type="checkbox"/> PARA COMPRA <input type="checkbox"/> PARA CONSTRUÇÃO
	TÍTULO: <b>ANALISE TÉCNICA DE RECURSO</b>			DISCIPLINA: <b>ELÉTRICA</b>		
	PROJETO: <b>GERADORES 750 kVA - PRÉDIO 1024-CPS</b>			Nº DOC. (BUTANTAN): -		
	ELABORADO: <b>CRB</b>	VERIFICADO: -	APROVADO: <b>CRB</b>	REVISÃO: <b>00</b>	Nº DOC. (FORNECEDOR): -	

#### 4.5.2 ANÁLISE DO ARGUMENTO

A ausência do catalisador na proposta da GENSET SOLUTIONS, se confirmada, configura não-conformidade com o escopo de fornecimento definido no TR. A GENSET não abordou especificamente este ponto em suas contrarrazões.

#### 4.5.3 POSICIONAMENTO E PROVIDÊNCIA

O argumento possui fundamento documental expresso na Nota 4 das Folhas de Dados.

Providência: Exigir da GENSET SOLUTIONS confirmação expressa, com especificação técnica (modelo e fabricante do catalisador), de que o componente está incluído no escopo do fornecimento.


#### 4.6 — Inconsistência de Fabricante: Motor "GS" vs. Ricardo Engines (RODOAGRO, Argumento 3)

- **4.6.1 Exigência do TR** → Nota 1 das Folhas de Dados — todos os campos obrigatórios, incluindo fabricante real do motor
- **4.6.2 Análise** → A RODOAGRO indica que os modelos da proposta remetem ao fabricante Ricardo Engines, não à sigla "GS". Se confirmado, a proposta não apenas deixou campos em branco, mas declarou um fabricante fictício — o que configura inconsistência documental de maior gravidade que simples omissão
- **4.6.3 Providência** → já coberta pelo Item 2 da diligência, mas com fundamento próprio explicitado

#### 5. NOTIFICAÇÃO DE DILIGÊNCIA — ITENS A EXIGIR

Com base na análise acima, recomenda-se a instauração de diligência técnica nos termos do Art. 64 da Lei nº 14.133/2021, com notificação formal à GENSET SOLUTIONS para apresentação dos seguintes documentos no prazo de 5 (cinco) dias úteis:

Item	Documentação a ser exigida da GENSET SOLUTIONS	Fundamento (TR)
1	Manual técnico ou declaração do fabricante Deep Sea Electronics comprovando que o DSE 8620 suporta paralelismo genset-to-genset, ou apresentação de solução alternativa equivalente com esquema funcional.	<i>Item 'Características Gerais' — funcionamento em paralelo entre GE1/GE2, GE3/GE4 e GE5/GE6; Seção 'Sistema de força'.</i>
2	Folha de Dados devidamente preenchida com identificação completa do fabricante (OEM) e modelo do motor diesel e do alternador.	<i>Folha de Dados — Nota 1: 'Todos os campos em branco deverão ser preenchidos'; Itens 4, 5, 59 e 60.</i>
3	Memorial de cálculo de autonomia comprovando <b>mínimo de 8 horas de operação contínua em</b>	<i>Seção "Regime de potência" e "Autonomia do sistema de 8 horas"</i>

 <b>FUNDAÇÃO BUTANTAN</b> Gestão é uma ciência	<b>DIVISÃO DE OBRAS E PROJETOS</b>					<b>STATUS</b> <input type="checkbox"/> PRELIMINAR <input type="checkbox"/> PARA COTAÇÃO <input checked="" type="checkbox"/> PARA INFORMAÇÃO <input type="checkbox"/> PARA COMPRA <input type="checkbox"/> PARA CONSTRUÇÃO
	TÍTULO: <b>ANALISE TÉCNICA DE RECURSO</b>			DISCIPLINA: <b>ELÉTRICA</b>		
	PROJETO: <b>GERADORES 750 kVA - PRÉDIO 1024-CPS</b>			Nº DOC. (BUTANTAN): -		
	ELABORADO: <b>CRB</b>	VERIFICADO: -	APROVADO: <b>CRB</b>	REVISÃO: <b>00</b>	Nº DOC. (FORNECEDOR): -	

Item	Documentação a ser exigida da GENSET SOLUTIONS	Fundamento (TR)
	<b>Regime Standby (100% da carga ESP).</b> O cálculo deve utilizar o consumo horário (L/h) constante no datasheet oficial do fabricante do motor (OEM) e a capacidade útil do tanque.	
<b>4</b>	Confirmação expressa, com especificação técnica, de que o catalisador está incluído no escopo de fornecimento.	<i>Folha de Dados — Nota 4: 'Catalisador' listado como item obrigatório do conjunto.</i>
<b>5</b>	Comprovação documental do fabricante real do motor — se o motor ofertado é de fabricação Ricardo Engines ou outro OEM, apresentar razão social, país de origem, datasheet e certificados do fabricante real, demonstrando que a sigla "GS" não encobre origem diversa da declarada.	<i>Folha de Dados — Nota 1: todos os campos obrigatórios; Item 4 (FABRICANTE) e Item 5 (MODELO).</i>

A Administração deverá analisar os documentos recebidos e, com base neles: (a) manter a classificação da GENSET SOLUTIONS, com negação dos recursos, caso todos os itens sejam comprovados satisfatoriamente; ou (b) desclassificar a proposta, acolhendo parcial ou totalmente os recursos, caso os documentos não demonstrem conformidade com os requisitos do TR.

## 6. CONCLUSÃO E RECOMENDAÇÕES FINAIS

Com base na análise técnica realizada, conclui-se que:

- **Argumento CEPE 1 e 2:** Os argumentos 1 e 2 da CEPE ENERGIA possuem fundamentação técnica e documental sólida, com respaldo direto no TR, sendo recomendável a instauração de diligência antes de qualquer decisão de manutenção ou desclassificação.
- **Argumento RODOAGRO 1:** O argumento 1 da RODOAGRO (emissões/Decreto 60.233/2021) é improcedente como fundamento de desclassificação, pois a exigência não consta do instrumento convocatório. Contudo, o risco ambiental institucional deve ser avaliado pela área de gestão contratual.
- **Argumentos RODOAGRO 2 e 3:** Os argumentos 2 e 3 da RODOAGRO (autonomia insuficiente e ausência de catalisador) possuem respaldo direto no TR e devem ser objeto de diligência.

A decisão final deverá ser fundamentada, registrada em ata e contemplar expressamente cada um dos argumentos dos recursos, com a respectiva motivação de acolhimento ou rejeição, em observância ao princípio da motivação dos atos administrativos (art. 11, Lei 14.133/2021).